



Número: **0801377-12.2024.8.10.0055**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Santa Helena**

Última distribuição : **19/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.028.700,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE TURILANDIA (REU)		MUNICIPIO DE TURILANDIA (REU)	
LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (ADVOGADO)		JOSE PAULO DANTAS SILVA NETO (REU)	
JOSE PAULO DANTAS SILVA NETO (REU)		LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12233 1880	20/06/2024 18:38	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Primeira Vara da Comarca de Santa Helena

PROC. 0801377-12.2024.8.10.0055

Requerente : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido(a): MUNICIPIO DE TURILANDIA e outros

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

D E C I S Ã O

O Ministério Público propõe ação civil pública de obrigação de não fazer em face do Município de Turilândia, pleiteando **a suspensão da realização de eventos/shows artísticos, previstos para os dias 20 a 30 de junho de 2024** e, conseqüentemente, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos/transferência financeiras decorrentes do contrato estabelecido para contratação de tais artistas/bandas e, ainda, seja-lhe vedada a contratação de outras atrações artísticas dessa magnitude, permitindo funcionamento do arraial apenas com as atrações culturais próprias estaduais e locais.

Conforme indica o MP, o objeto da presente demanda **consiste na defesa da incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude, com recursos públicos**, visando impedir, liminarmente, que o evento ocorra em desacordo com a lei e produza prejuízos incalculáveis ao erário e, em consequência, à população local, em total afronta aos princípios e interesses públicos.

Assevera que foi anunciada a apresentação de vários cantores, de expressão nacional, gerando altos gastos públicos, motivo pelo qual instaurou inquérito civil, para apuração da regularidade dos procedimentos licitatórios e das respectivas execuções contratuais. Aduz que requisitou informações, especialmente acerca da licitação e disponibilidade financeira, porém não teria sido respondido pelo município. Também diz que não encontrou nenhuma informação acerca dos procedimentos licitatórios no portal da transparência.

Em diário eletrônico diz ter encontrado apenas um CONTRATO Nº 245/2024/PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024–REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2024, com um orçamento aprovado de R\$1.599.400,00 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil e quatrocentos reais) com a empresa F B F FERREIRA SERVICOS LTDA (CNPJNº37.052.216/0001-00). Em 18.06.2024 diz que foi encontrada **ata de registro de preços n. 010/2024, oriunda do pregão eletrônico n. 010/2024, no portal de transparência do município de Turilândia, com o contrato n. 245/2024, assinado apenas em 11/06/2024, no valor de R\$ 1.028.700,00 (um milhão, vinte e oito mil e setecentos reais) para realização do São João 2024.**



Desse modo, sustenta “que a falta de transparência quanto aos valores efetivamente contratados e outros documentos essenciais que assegurem a transparência e a integridade do processo licitatório, dificultam o controle sobre os gastos públicos.”

Também destaca a dificuldade decorrente da divulgação somente em datas muito próximas às atrações e festividades e a desproporção entre os valores previstos nos contratos e os efetivamente praticados pelos artistas.

Preconiza que os valores praticados estão também muito acima dos valores de mercado. Assim, esse descompasso levantaria sérias dúvidas quanto à razoabilidade dos custos e à devida aplicação dos recursos públicos.

Prossegue afirmando que o processo licitatório apresenta indícios de violação à publicidade e, conseqüentemente, falta de competitividade, elementos que comprometeriam a transparência e a legalidade do certame. De igual modo, haveria ausência de critérios objetivos na definição dos artistas contratados, o que suscitaria questionamentos sobre a justificativa para a seleção específica dos shows e adequação dos mesmos aos interesses culturais da comunidade local.

Em suma, aduz que, após levantamento técnico teriam sido constatadas as seguintes irregularidades:

ausência de publicidade de pregão eletrônico n. 10/2024; ausência de divulgação do contrato 245/2024 no portal nacional de contratações públicas, bem como no mural de licitações, descumprindo-se tudo em descumprimento ao Art. 54, caput e § 3º, c/c Art. 174, I e Art. 94, I, § 1º, da Lei 14.133/2021 e Art. 3º, Art. 6º, I, e Art. 8º, § 1º, III e IV, § 3º, da Lei 12.527/2011; Art. 48, § 1º, II, e Art. 48-A, I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), e IN TCE/MA Nº 73/2022.

ausência de estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, em descumprimento do disposto no Art. 12, VII, da Lei 14.133/2021 c/c Art. 8º, IV, VI, VII e VIII do Decreto n.º 10.947/2022;

Ausência de Plano de Contratações Anual – PCA, divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em descumprimento do disposto no Art. 12, VII e § 1º, da Lei 14.133/2021 c/c Artigos 5º, 14 e 17 do Decreto n.º 10.947/2022;

Não houve prévio empenho no pagamento das despesas públicas, configurando possível crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, conforme o Art. 359-D do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal) e o Art. 11, “1”, da Lei n.º 1.079/1950.

Ata de Registro de Preços n.º 010/2024 com a empresa F B F FERREIRA SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 01.612.533/0001-97, no valor total dos Lotes de R\$ 1.599.400,00, e o



Contrato n.º 245/2024, no valor de R\$ 1.028.700,00, referente ao LOTE I – FESTA JUNINA, ocorreu sem prévio empenho, em desacordo com os artigos 58 e 60, caput, da Lei n.º 4.320/1964, o que configura desrespeito às normas orçamentárias;

Contratações que alcançam o montante de R\$ 1.150.000,00 (Um milhão, cento e cinquenta mil reais), superior ao valor estimado para todos os itens do referido lote, em descumprimento do disposto no Art. 26, III, da Lei n.º 8.666/1993;

As empresas F B F FERREIRA SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 01.612.533/0001-97, seja empresária exclusiva para contratação de profissional de qualquer setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, em descumprimento do disposto no Art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021; e determinações do TCU: ACÓRDÃO TCU N.º 96/2008 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TCU N.º 3826/2013 – 1ª CÂMARA, ACÓRDÃO TCU N.º 1435/2017 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TCU N.º 8493/2021 – 2ª CÂMARA, entre outros.

Ausência de informações da contabilidade sobre os recursos para atender as despesas da contratação, como também declaração do Ordenador da Despesa de que os custos especificados no processo possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em descumprimento do disposto nos Artigos 15 e 16 da Lei Complementar n.º 101/2000;

Ausência dos procedimentos de liquidação da despesa, comprovantes de pagamento da execução contratual, especificamente, quanto às transferências bancárias ao contratado, notas fiscais emitidas, retenções à fazenda pública competente, conforme alíquota do imposto destacado, para não caracterizar renúncia de receita tributária, em descumprimento do disposto nos Artigos 62, 63, 64 e 65 da Lei n.º 4.320/1964 e Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Conclui, portanto, que as falhas identificadas comprometem a viabilidade de despesas eficazes com recursos públicos, lançando dúvidas sobre a efetividade e a adequada gestão desses meios.

Menciona também o MP a situação da declaração de estado de emergência pelo Município de Turilândia em 25 de abril de 2024.

Por fim, destaca o *parquet* a situação de **precariedade na prestação de serviços** essenciais por parte do município de Turilândia, dando conta de atraso em início das aulas por conta de reforma em escola, problemas em alimentação escolar, no trânsito, em concurso público, em descarte irregular de lixo às margens do rio Turiaçu; ausência de hospital dentre vários problemas que o município ainda enfrenta.

Diante de toda dessa realidade, o Ministério Público **pleiteia** pela suspensão da



contratação dos shows previstos nas datas de 20 a 30 de junho de 2024 que, conforme divulgado pelo Município, custariam no mínimo o total de R\$ 1.028.700,00 (um milhão, vinte e oito mil e setecentos reais) aos cofres públicos, sendo que em levantamento feito pelo Órgão Ministerial e ratificados pela Assessoria Técnica da PGJ, tais valores dos shows dos artistas de renome nacional anunciados são atualmente bem mais elevados dos que estão sendo divulgados pelo município, pois somente os seis maiores cachês totalizando um valor de aproximadamente 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Juridicamente, fundamenta o *descumprimento do art. 25, III, da Lei 8.666/93, no que tange a inexigibilidade, de modo que, não se facultaria a contratação de bandas mediante a modalidade pregão; a ausência de estudos técnicos, nos termos do art. 6º, IX, da mesma lei; ausência de publicidade do pregão 10/2024, caput e § 3º e 174, I da lei 14.133; ausência de divulgação no portal nacional de contratações públicas (art. 94, I, § 1º da lei 14.133/2021) para condição de eficácia do contrato; ausência de prévio empenho da verba pública.*

Também defende limitação da discricionariedade administrativa, a qual se submeteria ao interesse público, bem como que questões dessa mesma natureza já teriam gerado precedentes nas Cortes Superiores, dentre os quais destaca STJ, SLS 3099/MA e STF, SL 1535/MA.

Embasado nessas condições fáticas e jurídicas, pleiteia a liminar nos termos supracitados.

Este magistrado oportunizou a manifestação à parte requerida, a qual apresentou manifestação sucinta defendendo a legitimidade do evento e juntando outros documentos.

Eis o breve relatório. **Decido.**

Passo a apreciar o pedido liminar à luz das premissas do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 12 da LACP.

Analisando a peça de ingresso percebe-se que, *in casu*, a análise do direito alegado perpassa duas questões fundamentais: **uma é a questão da discricionariedade e respectiva limitação** que o gestor teria de decidir como aplicar os recursos públicos, observadas, obviamente, as formalidades legais; **a outra é a questão da observância legal aos procedimentos inerentes à licitação e contratos públicos**, isto é, se as exigências e formalidades legais foram observadas suficientemente a permitir a produção dos efeitos jurídicos deles decorrentes.

Pois bem. Feita a cisão, analisemos se existe a probabilidade do direito vindicado.

Da discricionariedade e do mérito administrativo

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à limitação da discricionariedade do Poder



Executivo quanto à escolha do emprego de verbas e recursos públicos. Conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 2º, os poderes da República são **independentes e harmônicos entre si**, de modo que cabe ao Poder Executivo a deliberação sobre a melhor aplicação dos recursos públicos e a avaliação do interesse público, observado os limites legais.

A forma como melhor entender a aplicação dos recursos é uma atribuição eminentemente administrativa e política, sobre a qual não há controle propriamente dito pelo Poder Judiciário. Este, contudo, deve exercer um **controle de legalidade** acerca dos atos praticados pela administração pública, nunca um controle acerca do mérito administrativo propriamente dito, que é inerente à essência da atividade do Poder Executivo. Ao Poder Judiciário cabe, para garantir a harmonia, **limitar-se ao controle da legalidade dos atos da administração pública**, e não imiscuir-se no controle da discricionariedade, do chamado mérito administrativo.

Ainda que haja discordância ou não deste membro do judiciário quanto à melhor alocação dos recursos públicos, essa mera vontade pessoal em aplicar os recursos de outro modo diverso do escolhido pelo gestor não pode ser **fundamento jurídico para a ingerência do Poder Judiciário na escolha discricionária de aplicação dos recursos públicos**. Como já ensinava Aristóteles, desde tempos remotos, referindo-se aos magistrados, *“são senhores das decisões mais importantes, mesmo sendo homens comuns, por isso seria melhor que eles não julguem conforme suas avaliações pessoais, mas conforme as normas escritas e as leis”* (Política, Edipro, 2019, p. 99).

Com isso, quero dizer que, embora se possa cogitar sobre a aplicação dos recursos públicos de um modo diferente do que foi deliberado, isso por si só não é fundamento jurídico para controlar o mérito administrativo, já que o Poder Executivo tem, por força da Constituição, a competência para fazer tal escolha, ainda que essa escolha possa ser criticável ou questionável quanto à sua melhor destinação. Para isso, há, por exemplo, o papel fiscalizador da imprensa, da população e do Poder Legislativo.

O fato é que, como ensina José dos Santos Carvalho Filho, ao Poder Judiciário cumpre apenas a análise **da legalidade dos atos da administração**. *In verbis*:

O Judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, “faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes”.⁸⁰ E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função



jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei. No mesmo sentido, várias decisões de Tribunais já foram proferidas. (Manual de Direito Administrativo, 34ªEd, p. 187)

Fixada essa premissa, concluo que a destinação de recursos para educação, saúde, construção de estradas, escolas, lazer e festividades está dentro do juízo de discricionariedade do poder público, legitimamente constituído, desde que, obviamente, observadas as disposições legais.

À obviedade, existem situações no ordenamento em que, de fato, há imposição legal de aplicação mínima de recurso público, de modo que a discricionariedade então é reduzida. Nesses casos, portanto, caberia ao Judiciário exercer o controle, caso essa aplicação mínima não fosse observada, como no caso, *verbi gratia*, do duodécimo do Poder Legislativo, dos percentuais mínimos destinados à saúde etc. Contudo, ao menos nessa análise prefacial, não é o caso dos autos.

Assim, não cabe a ingerência do Poder Judiciário para decidir como o Poder Público deve aplicar seus recursos, salvo nas situações em **que a lei expressamente limite essa discricionariedade**. A análise da melhor aplicação dos recursos, de um modo geral e amplo, não cabe ao Judiciário, mas sim ao Poder Executivo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uníssono de que ao judiciário não cabe adentrar no mérito administrativo.

“é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado”. STJ, no REsp 1.607.472, j. 15.9.2016

3. Ausente a comprovação dos vícios de legalidade, de inexistência de motivação do ato administrativo ou de falta de fundamentação das decisões administrativas a acarretar a concessão do mandamus. **Conforme afirmado no acórdão recorrido, o Princípio da Separação dos Poderes proíbe qualquer incursão no mérito administrativo**, a impedir a análise e valoração das provas constantes do processo administrativo” (RMS 60.070/DF, 2.ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2022, DJe 24.06.2022).

Portanto, sem maiores delongas, em que pese os problemas existentes e comuns aos



municípios em inúmeros setores, ao poder executivo cumpre o juízo de conveniência e oportunidade, no modo como deve conduzir as políticas públicas locais.

Por esses singelos fundamentos, não vislumbro razões jurídicas para determinar, obstar ou estabelecer a qual fim devem ser destinadas as verbas municipais, ressalvadas as situações expressas de lei, o que, a princípio, não é o caso dos autos. Assim, não identifico *fumus bonis juris* nessa linha argumentativa.

Controle de legalidade do procedimento administrativo da contratação dos eventos do São

João 2024 de Turilândia

Nesta seara, contudo, a situação mostra-se assaz distinta, haja vista que a discricionariedade somente incide sobre o **motivo e objeto**, do ato administrativo, não sobre a competência, forma e finalidade.

Conforme ensina Carvalho Filho, com sua clareza peculiar,

Pode-se, então, considerar mérito administrativo a avaliação da conveniência e da oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradoras da prática do ato discricionário.

Registre-se que não pode o agente proceder a qualquer avaliação quanto aos demais elementos do ato – a competência, a finalidade e a forma, estes vinculados em qualquer hipótese. Mas lhe é lícito valorar os fatores que integram o motivo e que constituem o objeto, com a condição, é claro, de se preordenar o ato ao interesse público.

(Manual de Direito Administrativo, 34ªEd, p. 186)

Portanto, aqui estamos na plena esfera de competência do Poder Judiciário, de modo que este pode e **deve** agir com **independência** no efetivo controle de legalidade da administração pública. Assim, é possível, nesta seara, avaliar se os atos administrativos praticados pela administração estão, deveras, em consonância, com a legislação de regência.

Em se tratando de contratação por ente público, é cediço que toda a **forma** do ato administrativo deve obedecer aos ditames da lei de licitações e contratações, bem como às disposições da Constituição Federal e de outras leis esparsas.

Pois bem. Fixada esta premissa, passemos à análise das questões levantadas pelo *parquet*, ainda que, em juízo de cognição sumária.

Primeiramente, é válido lembrar que, conforme definição da própria e atual lei de licitações,



art. 6º, XLI, **pregão** consiste na “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”. A lei também define o sistema de registro de preços (XLV), como “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação **nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras**”;

Pela narrativa dos fatos apresentada, em suma, o MP aponta várias violações a princípios básicos da administração pública, dentre os quais destaco notadamente, o princípio da **publicidade e legalidade**, insculpidos no art. 37, *caput* da nossa Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Como sabido, a administração pública, quanto **à forma dos atos administrativos** inerentes aos contratos, possui vinculação legal. A contratação por parte da administração pública deve, **obrigatoriamente**, ser precedida por **um processo de licitação ou por um processo de dispensa/inexigibilidade, ambos hígidos e regulares**. Em uma ou outra hipótese, a forma do ato é vinculada; deve sim existir **um procedimento administrativo, acessível e com ampla publicidade**, de modo que os atos sejam publicados em diário oficial, tanto para fins de um controle de legalidade, quanto para a devida informação da população.

Tratam-se de **obrigações básicas** da administração pública, para as quais não é necessário este magistrado se delongar amplificando o óbvio. São inferências basilares da lei de licitações e de contratações públicas e da própria Constituição:

CF, art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Todavia, no caso específico dos autos, embora se indique a ausência de transparência, este magistrado, em consulta ao Portal da transparência, constatou a presença dos autos do **pregão eletrônico no site** <http://www.transparenciadministrativa.com.br/portaltm/licitacao/licitacaodetalhe.xhtml?token=9664abfc624b73571a05e874f98fd6d114834924> e do edital no <https://pncp.gov.br/app/editais/01612533000197/2024/16> (PNCP)

Ademais, ao menos nessa análise prefacial, também não vislumbro *a priori* ilegalidades



substanciais que justificassem a suspensão da realização do evento e do contrato em epígrafe. **“Folheando” os autos do pregão**, foi possível observar a presença da ata de registro de preços (fls. 334), **sua publicação em diário oficial (fls. 355)**, declaração de adequação orçamentária (fl.149), propostas iniciais (fl. 358), comprovações de exequibilidade (fls. 482) e documentos de habilitação (fls. 689), homologação e sua **publicação em diário (fls. 859) etc.**

A princípio, de igual modo, não vislumbro ilegalidade, pelo mero fato de a empresa licitada assumir obrigações de contratar eventuais artistas, como objeto do contrato, tanto que isto já se encontra na ata de registro de preços. Sobre a questão dos preços, se porventura, houver descumprimento, dos termos do pregão e do contrato administrativo com pagamento de valores acima do contratado, trata-se de fato *a posteriori*, que, eventualmente, **pode e deve ser objeto de apuração**. Todavia, não é possível inferir **de antemão** que a empresa vencedora ou o município efetuará pagamentos acima do que está previsto nos contratos, decorrentes do pregão eletrônico realizado 10/2024. Desse modo, o fato de se ter utilizado da modalidade do pregão, ao invés do procedimento de inexigibilidade, não implica ilegalidade por si só.

Também, *a priori*, não vislumbro razão ao requerente quanto à questão da ausência de estudos técnicos preliminares, pois consta nos autos do pregão às fls. 225 e seguintes.

Sobre a ausência de publicidade, também nessa análise prefacial, observo que ocorreram as publicações em diário eletrônico dos atos necessários, conforme acima indicado. Sobre a necessidade de publicação do contrato no portal nacional de contratações públicas, como condição de eficácia, o art. 94 dispõe um prazo de até 20 dias úteis após a respectiva assinatura no caso de licitação. Nesse sentido, dispõe o verbete legal:

Art. 94 A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

Portanto, considerando que o contrato **foi assinado em 11 de junho de 2024**, ainda se encontra em curso o prazo para publicação no portal. Ademais, em relação à exigência de publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Público, a constatei conforme verifiquei no sítio: <https://pncp.gov.br/app/editais/01612533000197/2024/16>.

Sobre as questões orçamentárias e empenho, também observo que consta do processo a declaração de adequação orçamentária, conforme fls. 148/149, o que, para o momento, mostra-se suficiente, dada a presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo. Ademais, o empenho é ato quase final e prévio ao pagamento. Não há nos autos, nesse momento, comprovação de que já tenha havido efetivo pagamento ao contratado e que não tenha sido feito o respectivo empenho. Também infiro que, ainda que eventualmente venha a ocorrer o



pagamento sem o devido empenho, ou se comprove em momento posterior que isso ocorrera, tal fato implicará a responsabilidade do agente público, e não, por si só, a nulidade pretérita do procedimento licitatório como um todo a justificar, de imediato a suspensão do contrato administrativo discutido nos presentes autos.

Portanto, por todos estes fundamentos fáticos e jurídicos, também não identifico, por ora, a presença do *fumus boni juris* quanto ao controle de legalidade.

Ausente o primeiro requisito, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, por estes fundamentos, ausente o requisito legal, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o município demandado para apresentação de contestação no prazo legal, juntando todos dos documentos que entender pertinentes.

Apresentada contestação, dê-se vista ao Ministério Público para réplica.

Cumpridas as providências e/ou expirados os prazos, voltem os autos conclusos para saneamento.

Publique-se. Intime-se.

Santa Helena- MA, *data da assinatura*

Juiz José Ribamar Dias Júnior
Titular da 1ª Vara da Comarca de Santa Helena

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------



Petição Inicial	Petição Inicial	24061914391638800000113480311
ACP São João Turilândia 2024	Petição	24061914391655200000113544408
PORTARIA	Documento Diverso	24061914391674900000113480332
REC-PJSAH - 42024	Documento Diverso	24061914391694000000113480329
REC-PJSAH - 42024 - versão recebida	Documento Diverso	24061914391708300000113480331
CERT-PJSAH - 232024	Documento Diverso	24061914391719600000113480330
CERT-PJSAH222024	Documento Diverso	24061914391737200000113480327
ATA PREGÃO	Documento Diverso	24061914391752900000113480328
ATA PREGÃO	Documento Diverso	24061914391766500000113480319
ATA PREGÃO	Documento Diverso	24061914391786300000113480317
OFC-PJSAH - 2242024 - PRA ASSETEC REQUERENDO PARECER TÉCNICO LICITAÇÃO SÃO JOÃO TURILÂNDIA 2024	Documento Diverso	24061914391821800000113480322
PTC_4042024 SIMP000485_054_2024 PJ_SANTA HELENA TURILÂNDIA	Documento Diverso	24061914391855300000113493894
Ofício nº 35/2024	Documento Diverso	24061914391867000000113536664
CERT-PJSAH242024_ASSINADO	Documento Diverso	24061914391880600000113538003
RREO Municipal 211245 6 2023 - anexo ao Ofício nº 35/2024	Documento Diverso	24061914391896300000113536663
RREO_ SIOPS - Demonstrativo da Lei de Responsabilidade Fiscal_ - anexo ao Ofício nº 35/2024	Documento Diverso	24061914391921800000113536656
RCL - TURILANDIA - anexo ao Ofício nº 35/2024	Documento Diverso	24061914391944400000113536654
CONTRATO Nº. 245-2024 - SÃO JOÃO (1) - anexo ao Ofício nº 35/2024	Documento Diverso	24061914391962900000113536650
Decreto emergência	Documento Diverso	24061914391981400000113536649
Protocolo 337-051-2024	Documento Diverso	24061914392006300000113490471
Protocolo 00386-051-2024	Documento Diverso	24061914392026100000113480325
PORTARIA-PJSAH272022 ASSINADO - simp 001016-0512022	Documento Diverso	24061914392040100000113480326
PORTARIA-PJSAH 152020 - Conv NF 000050-051.2020 em IC - fiscalizar Matadouro de Turilândia	Documento Diverso	24061914392088600000113480324
SIMP 50-051/2024	Documento Diverso	24061914392105100000113480320
PORTARIA Nº 03-2019 - SIMP 9-051/2024	Documento Diverso	24061914392119200000113480337
DEMANDA SIGILOSA OUVIDORIA - POSSÍVEIS FRAUDES CONCURSO TURILÂNDIA - SIMP 9-051/2019-1	Documento Diverso	24061914392131600000113493178



Ofício (1) - lixão - SIMP 439-051/2024	Documento Diverso	24061914392143700000113537464
Imagem ruas Turilândia	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392158000000113480340
Imagem ruas Turilândia	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392192100000113480341
Imagem ruas Turilândia	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392226700000113480342
Imagem ruas Turilândia	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392241800000113481643
Imagem ruas Turilândia	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392260600000113481644
Imagem Escola próxima do palco	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392278000000113481647
Imagem Escola próxima do palco	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392294200000113481648
Imagens Instagram Prefeitura - inauguração da obra hospital	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392313400000113481650
Imagens Instagram Prefeitura - inauguração da obra hospital	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392329200000113481651
Imagens Instagram Prefeitura - inauguração da obra hospital	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392467700000113481653
Imagens Instagram Prefeitura - atração 20/06/2024	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392483300000113481654
Imagens Instagram Prefeitura - atração 21/06/2024	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392563000000113481655
Imagens Instagram Prefeitura - atração 22/06/2024	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392591500000113481656
Imagens Instagram Prefeitura - atração 23/06/2024	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392611600000113481657
Imagens Instagram Prefeitura - atração 24/06/2024	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392624900000113481661
Imagens Instagram Prefeitura - atração 25/06/2024	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392640700000113481662
Imagens Instagram Prefeitura - atração 26/06/2024	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392655200000113481663
Imagens Instagram Prefeitura - atração 27/06/2024	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392670000000113481665
Imagens Instagram Prefeitura - atração 28/06/2024	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392686600000113481666
Imagens Instagram Prefeitura - atração 29/06/2024	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392699900000113481668
Imagens Instagram Prefeitura - atração 30/06/2024	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392721400000113481670
Imagens lixão	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392740500000113537463
Imagens lixão	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392757500000113537468
Imagens lixão	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392773500000113537471
Imagens lixão	Imagem(ns) fotográfica(s)	24061914392791800000113537478
Despacho	Despacho	24061915254911500000113564169
Intimação	Intimação	24061915254911500000113564169



Intimação	Intimação	24061915254911500000113564169
Certidão	Certidão	24061918263116300000113591350
Positiva - Turilândia	Certidão	24062008500061700000113609891
Ação Civil Pública - Turilândia	Mandado	24062008500075400000113611509
Habilitação nos autos	Petição	24062010213236900000113627161
Kit Prefeito Turilândia	Documento de identificação	24062010213250300000113627166
Portaria Procurador Turilândia	Ato de nomeação	24062010213268100000113627169
Petição	Petição	24062012461498300000113653389
protocolo resposta ao MP	Documento Diverso	24062012461507900000113654150
RESPOSTA - Recomendação MP - São João 2024	Documento Diverso	24062012461543900000113654152
CONTRATO 245_001	Documento Diverso	24062012461557800000113654149
RCL - TURILÂNDIA	Documento Diverso	24062012461591100000113654151
RREO - TURILÂNDIA	Documento Diverso	24062012461603800000113654153
RREO_ SIOPS - Demonstrativo da Lei de Responsabilidade Fiscal_	Documento Diverso	24062012461615800000113654154
RREO Municipal 211245 6 2023	Documento Diverso	24062012461626600000113654155
TERMO DE ADITIVO AO TAC - assinado	Documento Diverso	24062012461635900000113654156
TERMO DE COOPERAÇÃO -abatedouro SH-TURILANDIA-assinado (1)	Documento Diverso	24062012461654900000113654157
Certidão	Certidão	24062013152388800000113656798

